# LEI Nº 82/2010

*"Dispõe sobre o ordenamento territorial, definindo as zonas urbana e rural do Município de Formosa do Rio Preto – Bahia e dá outras providencias"*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO DO ESTADO DA BAHIA,** ARIOVALDO FARIAS NOGUEIRA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA aprovou a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** – A política urbana do Município de FORMOSA DO RIO PRETO tem por objetivo o pleno desenvolvimento social da cidade e da propriedade urbana, resguardados os princípios estabelecidos na Lei Orgânica e no Plano Diretor de FORMOSA DO RIO PRETO, no que se refere a:

I - Cidade mais justa;

II - Cidade Ecológica

III - Cidade Atrativa

IV- Cidade de Fácil Acesso e Boa Mobilidade.

**Art. 2º** – A estruturação urbana de FORMOSA DO RIO PRETO, com base nos objetivos estabelecidos no Plano Diretor, visa garantir:

I - O acesso a equipamentos públicos de saúde, educação, lazer, esportes, assistência social e segurança;

II - O atendimento de infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental;

III - A dinamização dos espaços públicos, promovendo o uso coletivo, a interação social e a qualificação da paisagem urbana.

# CAPÍTULO II
# DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

**Art. 3º** – As diretrizes de ordenamento territorial, complementarmente ao Plano Diretor, consistem na organização, controle do uso, ocupação e parcelamento do solo no território do Município de FORMOSA DO RIO PRETO, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico, social e a qualidade de vida da população.

**Parágrafo único** – Em conformidade com o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor de FORMOSA DO RIO PRETO, o ordenamento territorial abrange todo o território municipal, estabelecendo as Zonas Urbana e Rural.

**Art. 4°** – Em consonância com o Plano Diretor, o ordenamento territorial do município de FORMOSA DO RIO PRETO requer um disciplinamento urbanístico adequado às diversidades de seu território, observada sua macro-divisão em perímetros diferenciados, de natureza urbana, abrangendo as Zonas Urbanas e de natureza Rural, abrangendo a Zona Rural, e respeitadas as seguintes Diretrizes Gerais e Específicas:

**I -** Constituem Diretrizes Gerais de ordenamento macro-territorial:

**a)** A observância às características físicas, ambientais, culturais e econômicas do município, em busca do equilíbrio e da sustentabilidade do cidadão Formosense;
**b)** O combate à dispersão das ocupações no território urbano de FORMOSA DO RIO PRETO;
**c)** O equilíbrio na distribuição das densidades, compatibilizando-as à oferta de equipamentos públicos de saúde, educação, lazer, esporte, assistência social, meio ambiente e segurança;
**d)** A compatibilização das ocupações atuais e futuras com a infra-estrutura existente ou projetada;
**e)** A promoção de novas oportunidades locacionais para o desenvolvimento turístico,

como fator de desenvolvimento sócio-econômico, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, compatibilizando-o à preservação da identidade do morador com a cidade de FORMOSA DO RIO PRETO;

**f)** A compatibilização das atividades de produção mineral no município, aos condicionantes físicos, ambientais e sócio-econômicos;

**g)** A promoção de novas oportunidades locacionais para instalação e atividades geradoras de emprego, como fator de absorção da mão-de-obra local, levando-se em consideração o impacto de vizinhança, previsto em Lei municipal (Código Municipal de Meio Ambiente);

**h)** O equilíbrio na oferta de áreas para moradia, em conformidade à demanda existente ou a ser gerada no município;

**i)** A integração e compatibilização entre o meio urbano e o rural.

**II -** Constituem Diretrizes Específicas de ordenamento macro-territorial:

**a)** A consolidação do tecido urbano existente e urbanização dos vazios urbanos;

**b)** O impedimento à ocupação urbana nas áreas localizadas nas APPs do Rio Preto;

**c)** A indicação da expansão urbana na direção da Rodovia BR – 135, no sentido do Piauí e do Entroncamento de Santa Rita de Cássia;

**d)** A preservação do cenário paisagístico;

**e)** A proteção dos cursos d'água;

f) A identificação de área apropriada para o desenvolvimento econômico.

§1° – Entende-se como parte integrante da Zona Urbana aquelas áreas já consolidadas, parceladas ou não e/ou ocupadas ou não, inclusive aquelas de natureza de Preservação Histórica, Cultural ou Ambiental.

§2° – Entende-se como parte integrante da Zona Rural aquelas áreas externas ao perímetro urbano, destinadas a exploração agrícola e pecuária, ao desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com o meio rural, ao lazer e à instalação de indústrias, desde que observadas as restrições ambientais.

**Art. 5º** – Passam a integrar a Zona Urbana do município de FORMOSA DO RIO PRETO, para fim de execução de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, os limites do perímetro descrito abaixo:

**PERÍMETRO URBANO –** Ponto inicial: como referência um ponto de coordenadas 23 L 0479315 e 8779280, localizado em frente a Igreja Santuário Nossa Senhora Aparecida de Formosa do Rio Preto, na Avenida da Bahia – Centro. Partindo desse ponto, um raio de 3,5 km (três quilômetros e quinhentos metros), caracterizando como perímetro urbano toda área localizada dentro da circunferência formada com a extensão do raio.

**Art. 6º** – Passa a integrar a Zona Rural do Município de FORMOSA DO RIO PRETO o restante do território não incluso na circunferência referida nesta lei e a sua delimitação física é coincidente com os limites administrativos do município.

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 7º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala da Sessões 09 de agosto de 2010.**

**ARIOVALDO FARIAS NOGUEIRA**
Presidente da Câmara